

Formaliza  o dos Contratos Administrativos

Descri  o

Introdu  o ao Regime Jur dico dos Contratos Administrativos

Os contratos administrativos constituem instrumentos fundamentais para a atua  o da Administra  o P blica, permitindo que o Estado contrate obras, servi os, compras e aliena  es necess rias   satisfa  o do interesse p blico. O Cap tulo I do T tulo III da Lei n  14.133/2021 estabelece as regras de formaliza  o desses contratos, criando um regime jur dico misto que combina normas de direito p blico com aplica  o subsidi ria de princ pios de direito privado.

Regime Jur dico H brido dos Contratos Administrativos

O art. 89 estabelece a estrutura normativa que rege os contratos administrativos: primeiramente, aplicam-se as cl usulas contratuais espec ficas e os preceitos de direito p blico; apenas de forma supletiva (quando houver lacuna) aplicam-se os princ pios da teoria geral dos contratos e as disposi es de direito privado.

Esta hierarquia normativa demonstra a supremacia do interesse p blico sobre o interesse privado, caracter stica fundamental do Direito Administrativo. O contrato administrativo n o   uma rela  o parit ria como no direito privado, mas sim uma rela  o assim trica onde a Administra  o det m prerrogativas especiais.

A aplica  o supletiva do direito privado n o significa que a Administra  o possa livremente utilizar institutos t picos de contratos privados. A aplica  o ocorre apenas nos casos de omiss o legislativa e desde que compat vel com os princ pios da Administra  o P blica.

Elementos Obrigat rios do Contrato

O   1  do art. 89 estabelece que todo contrato deve conter:

- Identifica  o das partes e seus representantes
- Finalidade do contrato
- Ato autorizativo da lavratura
- N mero do processo licitatrio ou de contrata  o direta
- Sujei o dos contratantes   s normas da Lei 14.133/2021

Esses elementos garantem a rastreabilidade, transparência e controle dos contratos públicos. A ausência de qualquer desses elementos pode viciar o contrato.

O § 2º complementa exigindo clareza e precisão na definição de direitos, obrigações e responsabilidades, em conformidade com o edital e a proposta vencedora (em licitação) ou com o ato e a proposta da contratação direta.

A vinculação ao edital e à proposta é absoluta. Qualquer desvio configura ilegalidade e pode ensejar a nulidade do contrato, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Procedimento de Convocação para Assinatura do Contrato

O art. 90 disciplina o procedimento de convocação do licitante vencedor, estabelecendo um prazo fixado no edital para assinatura do termo de contrato ou retirada de instrumento equivalente, sob pena de decadência do direito à contratação e aplicação de sanções.

Prorrogação de Prazo

O § 1º permite prorrogação única do prazo por igual período, desde que:

- Haja solicitação durante o transcurso do prazo original
- A solicitação seja devidamente justificada
- O motivo seja aceito pela Administração

Esta possibilidade visa equilibrar o rigor formal com situações excepcionais que possam impedir a assinatura no prazo inicial.

Convocação dos Licitantes Remanescentes

O § 2º prevê a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, quando o vencedor não assinar o contrato. A contratação ocorrerá nas condições propostas pelo licitante vencedor original, não nas condições do remanescente convocado.

Observação crítica: Este mecanismo protege a Administração contra a recusa do vencedor, mas os licitantes remanescentes não são obrigados a aceitar as condições do primeiro colocado, que podem ser menos vantajosas que suas próprias propostas.

Liberação dos Licitantes

O § 3º estabelece importante garantia: decorrido o prazo de validade da proposta sem convocação para contratação, os licitantes ficam liberados dos compromissos assumidos. Isso impede que a Administração mantenha indefinidamente os licitantes vinculados a suas propostas.

Procedimentos Alternativos de Contratação

Quando nenhum licitante aceita a contratação nas condições do vencedor original (Art. 4º), a Administração pode:

I - Convocar para negociação: Os licitantes remanescentes são chamados na ordem de classificação para negociar melhor preço, mesmo que acima do preço do adjudicatário original. Este dispositivo reconhece que, em situações excepcionais, pode ser mais vantajoso pagar um preço maior do que realizar nova licitação.

II - Adjudicar sem negociação: Caso a negociação seja frustrada, a Administração pode contratar diretamente nas condições ofertadas pelos remanescentes, respeitando a ordem classificatória.

Ponto de atenção: O Art. 6º estabelece que as penalidades por recusa injustificada (Art. 5º) não se aplicam aos licitantes remanescentes convocados para negociação. Esta exceção é lógica, pois tais licitantes não têm obrigação de aceitar condições menos vantajosas que as suas próprias.

Rescisão Contratual e Contratação de Remanescente

Os Arts. 7º a 9º tratam da contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento em caso de rescisão contratual:

- **Art. 7º:** Permite a convocação dos demais classificados para conclusão do objeto
- **Art. 8º:** Autoriza o aproveitamento de saldo orçamentário já empenhado em favor da nova contratada
- **Art. 9º:** Se frustradas as tentativas, o saldo pode ser usado em nova licitação, desde que vantajoso e mantido o objeto original

Estes dispositivos visam evitar o desperdício de recursos públicos e garantir a continuidade dos serviços essenciais.

Forma Escrita e Publicidade dos Contratos

O art. 91 estabelece que contratos e aditamentos devem ter forma escrita e serem juntados ao processo, divulgados e mantidos disponíveis em sítio eletrônico oficial.

Princípio da publicidade: A divulgação dos contratos é manifestação do princípio constitucional da publicidade (art. 37, caput, da CF/88), permitindo o controle social dos atos administrativos.

Exceção ao Princípio da Publicidade

O Art. 1º prevê exceção: contratos sigilosos quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, conforme a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Contratos Imobiliários

O Art. 2º exige escritura pública para contratos sobre direitos reais imobiliários, garantindo maior segurança jurídica e publicidade registral.

Forma Eletrônica

O Art. 3º admite celebração eletrônica de contratos e aditivos, atendidas as exigências regulamentares. Esta previsão alinha-se à modernização administrativa e à desburocratização.

Verificações Prévias à Formalização

O Art. 4º impõe à Administração, antes de formalizar ou prorrogar contratos, verificar:

- Regularidade fiscal do contratado
- Consulta ao CEIS (Cadastro Nacional de Empresas Inidêneas e Suspensas)
- Consulta ao CNEP (Cadastro Nacional de Empresas Punidas)
- Certidões negativas de inidoneidade, impedimento e débitos trabalhistas

Ponto crítico: O descumprimento destas verificações pode caracterizar improbidade administrativa, conforme a Lei nº 8.429/1992, além de viciar o contrato.

Cláusulas Necessárias nos Contratos

O art. 92 enumera 19 cláusulas obrigatórias em todo contrato administrativo. Este rol visa garantir completeza, clareza e segurança jurídica.

Principais Cláusulas

I - Objeto e elementos característicos: Descrição precisa do que será contratado.

II - Vinculação ao edital e à proposta: Reforça o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

III - Legislação aplicável: Incluindo regras para casos omissos.

IV - Regime de execução: Como será executado (empreitada, tarefa, etc.).

V - Preço e condições de pagamento: Incluindo critérios de reajuste e atualização monetária.

VI - Método e prazos de pagamento: Periodicidade de pagamentos e liquidação.

VII - Prazos de execução: Início, conclusão, entrega e recebimento.

VIII - Crédito orçamentário: Classificação funcional programática e categoria econômica.

IX â?? Matriz de risco: Quando aplicável, define a alocação de riscos entre as partes.

X e XI â?? Prazos para repactuação e reequilíbrio: Garantindo resposta administrativa em tempo razoável.

XII â?? Garantias: Contratuais e de antecipação de valores.

XIII â?? Garantia mínima do objeto: Prazo de garantia técnica e assistência.

XIV â?? Penalidades: Sanções aplicáveis e suas bases de cálculo.

XV â?? Condições de importação: Para contratos internacionais.

XVI â?? Manutenção das condições de habilitação: Durante toda a execução.

XVII â?? Reserva de cargos: Para pessoa com deficiência, reabilitado da Previdência Social e aprendiz.

XVIII â?? Modelo de gestão: Conforme regulamento.

XIX â?? Casos de extinção: Hipóteses de término do contrato.

Foro de Eleição

O § 1º estabelece que o foro da sede da Administração é competente para dirimir questões contratuais, ressalvadas as exceções:

- Licitação internacional com financiamento de organismo internacional
- Contratação com empresa estrangeira para compra de equipamentos fabricados no exterior
- Aquisição por unidades administrativas com sede no exterior

Período Antecedente à Ordem de Serviço

O § 2º prevê cláusula para período anterior à ordem de serviço, permitindo verificação de pendências e liberação de áreas. Este período de mobilização evita que o prazo contratual comece a correr sem que o contratado possa efetivamente iniciar a execução.

Reajustamento de Preços

O § 3º torna obrigatória a cláusula de reajuste com índice específico ou setorial, vinculando a data-base à data do orçamento estimado. Permite a utilização de mais de um índice conforme os insumos.

Observação essencial: O reajuste é direito do contratado para manter o equilíbrio econômico-financeiro original do contrato, distinto da repactuação (que analisa custos de mão de obra).

Reajustamento em Serviços Contínuos

O Â§ 4º diferencia dois mecanismos para serviços contínuos (com intervalo mínimo de 1 ano):

I?? Reajustamento estrito: Quando não houver dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra, usando índices setoriais.

II?? Repactuação: Quando houver dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação de custos.

Medição em Obras

O Â§ 5º determina que em obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal. Isso facilita o controle da execução e garante fluxo de caixa adequado ao contratado.

Prazo para Resposta à Repactuação

O Â§ 6º estabelece prazo preferencial de 1 mês para resposta ao pedido de repactuação de preços contados da entrega da documentação completa.

Conceito de Adimplemento

O Â§ 7º define que o adimplemento ocorre na prestação do serviço, realização da obra, entrega do bem ou parcela, ou qualquer evento a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. Esta definição é fundamental para determinar os marcos de atualização monetária e juros.

Cessão de Direitos Patrimoniais

O art. 93 estabelece que em projetos ou serviços técnicos especializados, incluindo desenvolvimento de software, o autor deve ceder todos os direitos patrimoniais à Administração, permitindo livre utilização e alteração posterior.

Obras de Caráter Tecnológico

O Â§ 1º estende a cessão ao fornecimento de todos os dados, documentos e informações sobre a tecnologia.

Exceção: Pesquisa e Inovação

O Â§ 2º faculta à Administração dispensar a cessão em contratos de pesquisa, desenvolvimento científico, tecnológico ou de inovação, considerando a Lei de Inovação (Lei nº 10.973/2004).

Justificativa: Preservar incentivos à inovação, permitindo que o desenvolvedor explore economicamente sua criação.

Comunicação de Alterações

O Art. 3º exige que, caso a Administração altere o projeto, o autor seja comunicado e os registros atualizados nos órgãos competentes. Isso protege o direito moral do autor, que não pode ser responsabilizado por alterações feitas por terceiros.

Publicidade como Condição de Eficácia

O art. 94 inova ao estabelecer que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a **eficácia** do contrato e seus aditamentos.

Prazos de Divulgação

I - Licitação: 20 dias úteis da assinatura **II - Contratação direta:** 10 dias úteis da assinatura

Ponto crucial: O contrato é válido desde a assinatura, mas só produz efeitos após a publicação. Esta distinção entre validade e eficácia é fundamental.

Contratos de Urgência

O Art. 1º excepciona contratos celebrados em urgência, que têm eficácia desde a assinatura, mas devem ser publicados nos prazos previstos sob pena de nulidade.

Observação: Esta exceção reconhece que situações emergenciais não podem aguardar a publicação para começar a produzir efeitos.

Transparência Especial para Contratações Artísticas

O Art. 2º exige detalhamento dos custos em contratações artísticas por inexigibilidade:

- Cachê do artista, músicos ou banda
- Transporte
- Hospedagem
- Infraestrutura
- Logística do evento
- Demais despesas específicas

Esta exigência visa coibir superfaturamento em contratações artísticas, historicamente problemáticas.

Divulgação em Obras

O Art. 3º exige divulgação em sítio oficial, para obras:

- Em até 25 dias úteis após assinatura: quantitativos e preços unitários e totais contratados

- Em até 45 dias úteis após conclusão: quantitativos executados e preços praticados

Este dispositivo permite controle social efetivo, comparando-se o contratado com o efetivamente executado.

Parágrafos Vetados

Os §§ 4º e 5º foram vetados pelo Presidente da República, razão pela qual não produzem efeitos.

Dispensa do Instrumento de Contrato

O art. 95 estabelece que o instrumento de contrato é obrigatório, mas pode ser substituído por instrumento simplificado em duas hipóteses:

I - Dispensa de licitação por valor: Quando o valor é pequeno, justifica-se a simplificação.

II - Compras com entrega imediata e integral: Sem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, independentemente do valor.

Aplicação Subsidiária

O § 1º determina que, mesmo nesses casos, aplica-se, no que couber, o art. 92 (cláusulas necessárias).

Contrato Verbal

O § 2º declara nulo o contrato verbal com a Administração, salvo:

- Pequenas compras
- Serviços de pronto pagamento
- Valor não superior a R\$ 10.000,00 (conforme Decreto nº 11.871/2023)

Esta exceção é restrita. A regra é a forma escrita. O contrato verbal só se admite em situações de pequena monta e execução imediata.

Fundamentação Jurisprudencial

Súmula 473 do STF

A Administração pode anular seus próprios atos, quando evidados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Esta sãºmula fundamenta o poder-dever da Administraã§ã£o de anular contratos ilegais, aplicando-se plenamente aos vãcios de formalizaã§ã£o contratual. Se um contrato nã£o observou as formalidades legais (forma escrita, clãusulas obrigatãrias, publicaã§ã£o), a Administraã§ã£o deve anulã-lo, nã£o gerando direitos ao contratado.

Atenã§ã£o: A Nova Lei de Licitaã§ã£es (art. 147, Å§ 1Åº) estabelece prazo decadencial de 5 anos para a Administraã§ã£o anular seus atos, modulando a aplicaã§ã£o da Sãºmula 473.

Sãºmula Vinculante 13 do STF

ã??A nomeaã§ã£o de cãnjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, atã© o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurãdica investido em cargo de direã§ã£o, chefia ou assessoramento, para o exercãcio de cargo em comissã£o ou de confianã§a ou, ainda, de funã§ã£o gratificada na administraã§ã£o pãblica direta e indireta em qualquer dos poderes da Uniã£o, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municãpios, compreendido o ajuste mediante designaã§ã£es recãprocas, viola a Constituiã§ã£o Federal.ã?•

Embora trate de nomeaã§ã£es, esta sãºmula tem reflexos em contrataã§ã£es administrativas. A contrataã§ã£o de empresa de parente de autoridade, em situaã§ã£o que configure nepotismo, pode viciar o contrato. A verificaã§ã£o de impedimentos (art. 91, Å§ 4Åº) deve incluir esta anãlise.

Sãºmula 645 do STJ

ã??O crime de fraude ã licitaã§ã£o ã© formal, e sua consumaã§ã£o prescinde da comprovaã§ã£o do prejuãzo ou da obtenã§ã£o de vantagem.ã?•

Esta sãºmula alerta que vãcios na formalizaã§ã£o contratual, quando configurem fraude (simulaã§ã£o de licitaã§ã£o, direcionamento, etc.), caracterizam crime mesmo sem prejuãzo efetivo ao erãrio. A correta formalizaã§ã£o nã£o ã© mera formalidade burocrãtica, mas proteã§ã£o contra condutas criminosas.

Sãºmula 333 do STJ

ã??Cabe mandado de seguranã§a contra ato praticado em licitaã§ã£o promovida por sociedade de economia mista ou empresa pãblica.ã?•

Esta sãºmula reforã§a que as formalidades contratuais aplicam-se tambã©m ã Administraã§ã£o Indireta, permitindo controle judicial de vãcios no procedimento de contrataã§ã£o.

A formalizaã§ã£o dos contratos administrativos constitui etapa crucial do processo de contrataã§ã£o pãblica, garantindo legalidade, transparãncia, controle e seguranã§a jurãdica. As exigãncias formais nã£o sã£o meros rituais burocrãticos, mas instrumentos de proteã§ã£o do interesse pãblico e do erãrio.

O concursando deve dominar nã£o apenas o texto legal, mas a ratio legis de cada exigãncia: por que a forma escrita ã© obrigatãria, por que a publicaã§ã£o ã© condiã§ã£o de eficãcia, por que existem

cláusulas necessárias. Esta compreensão profunda permite resolver questões que exigem aplicação dos princípios a casos concretos.

Dica para concursos: Atenção especial aos prazos (convocação, publicação, resposta à reatuação), às hipóteses excepcionais (contrato verbal, sigilo, dispensa de instrumento) e à diferença entre reajuste e reatuação. Estas são áreas frequentemente cobradas em provas.

Data de criação

12/12/2025

Autor

admin

Colega de Classe